



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 181187/2018

Página 1 de 5

Data: 18/12/2019

PARECER ÚNICO RECURSO N° 1161/2019

Auto de Infração nº: 181187/2018

Processo CAP nº: 622824/19

Auto de Fiscalização/BO nº: 163199/2018

Data: 23/10/2018

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art.112, anexo I, códigos 212 e 214

Autuado:

Edmundo Antônio de Sá

CNPJ / CPF:
313.325.281-04

Município da infração: Paracatu/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica MASP 1.402.076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração SUPRAM Noroeste MASP 1364404-2
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual MASP 1138311-4
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

1. RELATÓRIO

Em 24 de outubro de 2018 foi lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, o Auto de Infração nº 181187/2018, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES no valor de 100.450,42 UFEMG's, EMBARGO e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES.

Em 15 de julho de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

1.1. Ausência da infração nº 1, tendo em vista que o autuado possui todo o controle de monitoramento de vazão captada decorrente da Portaria de Outorga nº 2547/2018; que os documentos não foram apresentados aos fiscais por estarem guardados na casa sede; que por motivos de segurança os funcionários da propriedade não tem acesso; que o recorrente substituiu o horímetro do sistema de captação, conforme comprovam notas fiscais e fotos anexas ao processo administrativo; que já requereu a outorga da captação em poço tubular e que adquiriu o horímetro e hidrômetro e realizou a instalação; requereu a anulação da infração nº 1, pelos motivos exposto;

1.2. Ausência da infração nº 2, informa que realmente existe na propriedade e sem regularização, o referido poço tubular; que o mesmo não tem horímetro e estava pendente de controle de vazão. Justifica a situação informando que perfurou o poço na crise hídrica de 2017; que usou o poço poucas vezes em situações emergenciais e que atualmente está inutilizado. Destaca que instalou o horímetro e deu entrada no processo de outorga. Afirma que apesar da existência do poço tubular, não foi constatada e



também não há qualquer captação e que já foi requerida a regularização. Por estes motivos, para o autuado, a multa deverá ser anulada;

- 1.3. Requeru a aplicação da atenuante do art. 85, I, "a", do Decreto 47.383/2018, por ter realizado a instalação de horímetro e realizado a regularização das captações mediante pedidos de outorga protocolados no órgão competente;
- 1.4. Ausência da infração nº 3. Destaca que o prazo para direcionamento da vazão residual proveniente da descarga do fundo do reservatório artificial para o leito regular do curso de água do Córrego Tamanduá, ainda não findou; que pode realizar o direcionamento até 14 de junho de 2023. Informa que em 8 de janeiro de 2018, foi expedido DAIA autorizando o recorrente a realizar intervenção ambiental em APP para obra de infraestrutura. Argumenta que pela literalidade do auto de fiscalização, verifica-se que o recorrente possui extravasador lateral, tubulação de fundo e que isso garante a vazão; que a fiscalização foi realizada em período de estiagem; que realizou todas as obras para direcionamento da vazão residual e que não há mais que se falar em restrição dos usos múltiplos dos recursos hídricos à jusante do reservatório e que pode ser realizada a medição de vazão;
- 1.5. Requeru a conversão da multa em medidas de melhoria com assinatura de TCCM;
- 1.6. Requeru o desembargo das atividades vinculadas à portaria de outorga nº 2547/2018;
- 1.7. Requeru a realização de vistoria técnica no empreendimento para apurar a efetividade das medidas adotadas para fins de aplicação de atenuante.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descharacterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

2.1. Da infração nº 1.

O recorrente traz os mesmos argumentos apresentados na defesa administrativa. Aléga com relação à infração I, que possui todo o controle de monitoramento da vazão captada referente à Portaria nº 2547/2018 conforme documentação anexa à defesa. Ocorre que tal documentação não estava disponível no momento da fiscalização conforme estipula a Resolução Conjunta SEMAD/IGAM Nº 2302/2015:

"Art. 12. O outorgado deverá realizar **medidas diárias** da vazão captada, do tempo de captação e do fluxo residual, quando for o caso, armazenando estes dados em formato de planilhas, que deverão estar **disponíveis no momento da fiscalização** realizada por órgão integrante do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA, ou entidade por ele delegada." (grifo nosso)

Ressalte-se que o controle deve ser feito diariamente. E perquire-se: como os funcionários da fazenda não tem acesso aos controles se eles devem ser feitos diariamente? Esses controles realmente são realizados diariamente conforme determina a resolução conjunta? Quem os realiza não estava no local no dia da fiscalização? Assim, a justificativa do autuado não se revela plausível em termos fáticos e apenas comprova que não haviam monitoramentos diárias da vazão captada, do tempo e do fluxo residual. Por tais motivos, resta comprovada a pertinência do Auto de Infração lavrado.



2.2. Da infração nº 2

Quanto à infração II, o recorrente novamente assume que existe na propriedade um poço tubular sem o devido licenciamento e sem horímetro e medição de vazão, porém afirma que já foram instalados horímetro com sistema de medição e vazão e que já deu entrada no processo de outorga. Verifica-se, portanto, que o recorrente não nega a prática da infração ambiental, utilizando argumentos apenas para justificar os motivos pelos quais infringiu a legislação, sendo certo que tais alegações não são aptas a descharacterizar o presente Auto de Infração.

2.3. Da infração nº 3

Com relação à infração III, o recorrente reitera o argumento de defesa e afirma que nas portarias de outorga ficou consignado que teria durante toda a vigência das outorgas, o prazo para proceder com o direcionamento da vazão residual proveniente da descarga de fundo do reservatório artificial para o leito regular do curso de água do Córrego Tamanduá, ou seja, até a data de 14 de junho de 2023, e que não poderia ter sido autuado por não realizar o direcionamento da vazão, uma vez que ainda havia tempo para este fim. No entanto, tal argumento é totalmente equivocado, uma vez que, as condicionantes estabelecidas nas portarias de outorga devem ser cumpridas integralmente a partir de sua publicação, e invariavelmente durante todo o prazo de vigência das Outorgas.

Desta forma, uma vez que não existe qualquer comprovação nos autos capaz de eximir a responsabilidade pela infração cometida o Auto de Infração deve ser mantido em sua integralidade.

Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o Auto de Infração, descrevem de forma detalhada as irregularidades constatadas. Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é do autuado, nos termos do art. 61, do Decreto Estadual nº 47.383/2018:

"Art. 61 – A lavratura de auto de infração dispensa a realização de perícia pelo órgão ambiental, cabendo o ônus da prova ao autuado."

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário sendo do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental. Destarte, somente uma matéria probatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo, que, repita-se, presume-se emitido com a observância da lei, até prova em contrário.

De certo, não compete ao recorrente transmitir para a administração a obrigação que a lei lhe atribuiu, ou seja, a responsabilidade de produzir elementos probatórios aptos a afastar a autuação em questão, tendo em vista, principalmente, que as constatações efetivas no momento da fiscalização foram claramente explicitadas no Auto de Fiscalização e no Auto de Infração.

Uma vez que o recorrente não logrou êxito em comprovar que não cometeu a infração que lhe foi imputada, ônus que lhe competia, as alegações da defesa não são suficientes para anular o Auto de Infração, que foi corretamente lavrado, e deve ser mantido em sua integralidade.



Ressalte-se que a atuação estatal, no caso em foco, está integralmente pautada nas normas vigentes, tanto no aspecto processual/procedimental, quanto em relação ao próprio mérito da autuação objeto de discussão.

2.4. Da atenuante requerida

No que concerne à solicitação de aplicação da atenuante prevista no art. 85, inciso I, alínea "a", pelo fato de ter instalado horímetro nas captações e requerido a outorga da captação em poço tubular, razão não assiste ao autuado, uma vez que, que tal conduta constitui nada mais que sua obrigação para com a legislação, não sendo aptas a ensejar a aplicação de qualquer atenuante.

Ressalte-se, ainda, que as fotografias apresentadas das obras para direcionamento da vazão residual do reservatório artificial para o Córrego Tamanduá, sem uma análise de cunho técnico científico, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não são aptas a comprovar a adoção de medida eficaz para correção, reparação ou limitação da degradação causada, de modo imediato, motivo pelo qual não pode ser aplicada a atenuante prevista na alínea "a":

"a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato".

Destaque-se, neste sentido, que o ônus da prova pertence ao autuado, por força da natureza da responsabilidade administrativa ambiental, e não compete à Administração Pública realizar qualquer perícia técnica com finalidade de comprovar a atenuante que se requer.

Desta forma, incabível a atenuante invocada e não existe obrigatoriedade pelo Decreto 47.383/2018 de realização de qualquer perícia técnica no local da infração para fins de comprovação da atenuante invocada pelo recorrente.

2.5. Do pedido de conversão da multa em TCCM

A conversão de multa ora requerida estava prevista nos artigos 114 a 121, do Decreto Estadual nº 47.383/2018. O art. 118 da norma previa a necessidade de Termo de referência, como pré-requisito à efetiva aplicação das disposições normativas inerentes à conversão do valor da multa. Entretanto, o referido termo não foi regulamentado e editado.

Ressalte-se que o disposto nos artigos 114 a 121 do Decreto estadual nº 47.383/2018 vigoraram até 03 de dezembro de 2019, quando foi publicado o Decreto Estadual nº 47.772/2019, norma específica que criou o Programa Estadual de Multas Ambientais, revogando as disposições anteriores, expressamente no Art. 17.

Destaque-se, ainda, que o art. 14 do Decreto Estadual nº 47.772/2019 dispõe expressamente que a norma apenas será aplicável aos autos de infração lavrados após a entrada em vigor do referido decreto. Vejamos:

*"Art. 14. O Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais aplica-se nos autos de infração lavrados após a entrada em vigor deste decreto, observadas as regras previstas no inciso V do art. 14 da Lei 21.972, de 21 de fevereiro de 2016, e o art. 3º do Decreto nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.
[...]."*



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas

AI 181187/2019

Página 5 de 55

Data: 18/12/2019



Desta forma, verifica-se a impossibilidade de realização da conversão pleiteada, conforme estabelecem as regras do Decreto 47.772/2019.

2.6. Das penalidades de embargo e suspensão das atividades

É importante ressaltar que a penalidade de embargo das atividades aplicada na infração III, obedeceu estritamente aos regramentos estabelecidos pelo artigo 106, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, aplicado de forma objetiva diante da constatação do exercício de atividade em desconformidade com o ato de regularização ambiental concedido ou causando poluição ou degradação ambiental, não havendo, portanto, nenhum motivo para o inconformismo quanto a aplicação da referida penalidade.

Ressaltamos que a penalidade de embargo das atividades, bem como a penalidade de suspensão das atividades, prevalecerá até que o infrator comprove, no processo administrativo de auto de infração, a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme TAC com o órgão ambiental.

Destaca-se que as fotografias apresentadas da realização de obras para direcionamento da vazão residual do reservatório artificial para o Córrego Tamanduá, sem uma análise de cunho técnico científico, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não comprovam a regularização da atividade.

É importante informar que não existe qualquer comprovação técnica apresentada com a defesa e com o recurso administrativo.

Desta forma, diante da ausência de comprovação da regularização da atividade, a penalidade aplicada deve ser mantida.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descharacterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, inciso V, alínea "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a MANUTENÇÃO das penalidades aplicadas.

